



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342940

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5956

Agravo de Instrumento Processo nº 2025568-13.2025.8.26.0000

Agravante: Lojas Colombo S/A - Comercio de Utilidades Domesticas

Agravado:Tnt Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S/A

Juiz(a) Dr(a):Mariana Horta Greenhalgh

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face do decisor de fls. 105/106 (origem), que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, indeferiu o pedido de tutela.

Irresignada, insurge-se a demandante, em síntese, pleiteando o deferimento da tutela para determinar a exclusão do CNPJ da agravante na inscrição promovida pela agravada nos órgãos de restrição de crédito. Acrescenta, que se for necessário, a agravante se disponibiliza a consignar em juízo o valor que entende devido. Colaciona julgados. Explica a demanda.

Recurso tempestivo, preparado, com contraminuta, fls.144/149

Inicialmente distribuídos os autos para a 28ª Câmara de Direito Privado, em 04/02/2025, tendo sido determinada a redistribuição, em 17/02/2025, fls. 137/139.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Melhor compulsando os autos, verifica-se que a liminar foi indeferida às fls. 105/106, com manifestação da autora, fls. 166/168, pleiteando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferimento da medida. Às fls. 169/170, foi proferida a decisão, que segue:

“1) Fls. 166/168: Trata-se de reiteração do pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela autora e inicialmente indeferido às fls. 105/106. No caso, verifico que, após a manifestação da empresa ré, estão presentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela antecipada. A ré foi devidamente citada e ofereceu contestação às fls. 112/118. Na manifestação, contudo, deixou de impugnar o alegado extravio de mercadorias ou o valor apontado pela requerente. Dessa forma, resta caracterizada a verossimilhança das alegações formuladas pela autora quanto à presença dos requisitos que autorizam a compensação entre os débitos (art. 368 e seguintes, CC). Sem prejuízo, evidente o risco de dano, diante dos efeitos deletérios produzidos pela negativação da empresa. Assim sendo, concedo o pedido de tutela provisória e determino a baixa das restrições lançadas em nome da empresa autora nos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito, limitada a referida exclusão aos apontamentos discutidos nestes autos. (...)”

Assim, verifica-se que o juízo de origem se retratou da decisão agravada em 20/03/2025.

Desse modo, resta prejudicado o julgamento deste agravo de instrumento pela perda do objeto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora